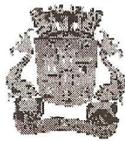


**PUBLICAÇÃO**  
Câmara Municipal de Cabedelo/PB  
Atização na Sede  
(S 1º do art. 87 da LOM)  
no dia 30/04/2003  
Luis Farias  
Visto



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABELO

**PUBLICAÇÃO**  
Câmara Municipal de Cabedelo/PB  
Quilombo do Cabedelo  
de 30 de abril, maio /2003  
Luis Farias  
Visto

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CABELO – PB  
EMENDA Nº 07/2003.**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI  
ORGÂNICA MUNICIPAL.

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABELO, ESTADO DA  
PARAÍBA**, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a  
seguinte EMENDA ao texto da Lei Orgânica:

**Art. 1º** Os dispositivos da Lei Orgânica Municipal, abaixo enumerados, passam a  
vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** [.....]

**Parágrafo único.** O Município tem direito à participação no resultado da  
exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração  
de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, plataforma  
continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação  
financeira por essa exploração.” (NR)

“**Art. 11.** [.....]

§ 1º Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido  
cargo na Mesa, conforme definido pelo Regimento Interno ou, na hipótese de  
inexistir tal situação, o Vereador mais votado dentre os reeleitos ou o mais  
votado dentre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e  
tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e  
a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o  
mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do  
Município e bem-estar de seu povo.” (NR)

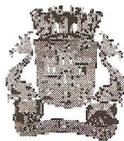
“**Art. 13.** [.....]

III – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e  
dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V e VI do art. 29 da  
Constituição Federal e o estabelecido na Constituição Estadual e nesta Lei  
Orgânica; (NR)

VII – dispor, mediante lei de iniciativa da Mesa Diretora, sobre sua organização,  
funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos  
e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração; (NR)

XII – processar e julgar o Prefeito e os Vereadores, por infrações político-  
administrativas, nos casos e na forma prevista no Decreto Lei nº 201, de 27 de  
fevereiro de 1967, salvo quanto aos dispositivos, que contrariar expressamente  
esta Lei Orgânica;

M X Anon



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

**XVI** – criar comissões parlamentares de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

**XVII** – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, bem como quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada; **(NR)**

**XVIII** – solicitar informações ou documentos ao Prefeito Municipal, aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, bem como quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal, sobre assuntos referentes à administração, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas; **(NR)**

§ 1º É fixado o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogável, para que o Prefeito Municipal, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, bem como quaisquer titulares de órgãos da administração direta e indireta, subordinados ao Prefeito Municipal, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal. **(NR)**

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior obriga o Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de qualquer Vereador, solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação, bem como requerer ao Ministério Público a instauração de ação penal, por crime de responsabilidade, contra a autoridade infratora.” **(NR)**

“**Art. 14.** Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados pela Câmara Municipal, observado o disposto no art. 29, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal.” **(NR)**

“**Art. 15.** Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação. **(NR)**

§ 1º **(Revogado)**

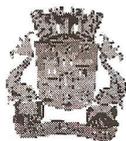
§ 2º **(Revogado)**

§ 3º **(Revogado)**

§ 4º **(Revogado)**

§ 5º O subsídio do Presidente da Câmara Municipal será diferenciado em relação ao subsídio do Vereador, em razão de suas atribuições administrativas.” **(NR)**

“**Art. 16.** Será prevista remuneração para as sessões extraordinárias, que terá o caráter indenizatório.” **(NR)**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ

“**Art. 17.** O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal no último ano de cada legislatura, para a subsequente, até 15 (quinze) dias antes das eleições municipais, observados os limites máximos, previsto no inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** No caso da não fixação prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura.” (NR)

“**Art. 19.** Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, conforme definido pelo Regimento Interno ou, na hipótese de inexistir tal situação, o Vereador mais votado dentre os reeleitos ou o mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados. (NR)

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, conforme definido pelo Regimento Interno ou, na hipótese de inexistir tal situação, o Vereador mais votado dentre os reeleitos ou o mais votado dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.” (NR)

“**Art. 20.** [.....]

II – propor ao Plenário projeto de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais; (NR)

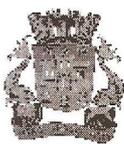
III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII do art. 37 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa; (NR)

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município.

**Parágrafo único.** [.....]” (NR)

“**Art. 24.** As sessões Plenárias da Câmara Municipal, somente poderão ser abertas, com a presença mínima de um terço dos seus membros. (NR)

§ 1º A direção dos trabalhos das sessões caberá ao Presidente da Câmara Municipal, e verificada a sua ausência, caberá, sucessivamente, ao Vice-Presidente, e em série ordinal aos Secretários, e, na falta destes, do Vereador mais votado dentre os presentes, procedendo-se, ainda, da mesma forma, quando o Presidente tiver de deixar sua cadeira para discussão. (AC)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABELO

§ 2º Ao substituto é deferida competência tão-somente para as decisões necessárias ao andamento dos trabalhos. (AC)

§ 3º Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual. (AC)

§ 4º A Mesa, composta na forma dos parágrafos anteriores, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais. (AC)

§ 5º Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria. (AC)”

“Art. 25. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante.

**Parágrafo único.** Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.” (NR)

“Art. 26. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º [.....]

§ 2º [.....]” (NR)

“Art. 27. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.” (NR)

“Art. 29. [.....]

V – fazer publicar, no prazo de setenta e duas horas, os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas; (NR)

VII – apresentar ao Plenário, até o último dia útil de cada mês, balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior; (NR)

X – designar comissões temporárias nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;” (NR)

“Art. 33. Os Vereadores são invioláveis, civil e penalmente, por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. (NR)

§ 1º (Revogado)”.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

“Art. 37. [.....]”

§ 4º A renúncia do Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.” (AC)

§ 5º Na cassação ou a extinção do mandato do Vereador aplicar-se-á, no que não contrariar esta Lei Orgânica, o previsto no Decreto-lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.” (AC)

“Art. 41. [.....]”

IV – (Revogado);”

“Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (NR)

“Art. 47. (Revogado)

Parágrafo único. (Revogado)”

“Art. 49. (Revogado).”

“Art. 50. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias. (NR)

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado na caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.” (NR)

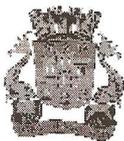
“CAPÍTULO III  
Do Poder Executivo  
SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal

Art. 63. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.” (NR)

“Art. 65. [.....]”

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões, o substituirá nos casos de impedimento, em razão de licenças, ausências ou afastamentos e o sucederá no caso de vacância do cargo.” (NR)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABELO

“Art. 68. O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal, após declaração de admissibilidade da acusação pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, aplicando-se, no que não contrariar a Constituição Federal e esta Lei Orgânica Municipal, o previsto no Decreto-lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.” (NR)

“Art. 71. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato. (NR)

“Art. 72. A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara Municipal, mediante solicitação expressa do Chefe do Poder Executivo, nos seguintes casos:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada por atestado médico;

II – em razão de licença gestante de até cento e vinte dias;

III – em razão de serviço ou missão de representação do Município;

IV – em razão de férias de até trinta dias;

V – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado.

**Parágrafo único.** Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse, o Prefeito licenciado nos termos dos incisos I à IV, deste artigo.” (NR)

“Art. 73. [.....]

VII – fazer publicar, no prazo de setenta e duas horas, atos administrativos, bem como as leis por ele sancionadas ou promulgadas; (NR)

IX – comparecer a Câmara Municipal para apresentar a mensagem e plano de governo, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária; (NR)

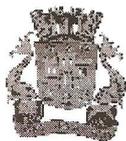
XIV – prestar as informações ou encaminhar os documentos à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, do recebimento da solicitação oficial; (NR)

XVI – colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;” (NR)

“Art. 75. É vedado ao Prefeito Municipal, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (NR)

§ 1º Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. (AC)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de situação de emergência e estado de calamidade pública. (NR)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

§ 3º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal do Prefeito Municipal.” (NR)

“Art. 79. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares, mediante plebiscito, para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, ou de bairro, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.” (NR)

“Art. 80. O plebiscito poderá ser realizado sempre que o Prefeito Municipal, a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, ou no bairro, com a identificação do título eleitoral, apresentarem projeto de lei nesse sentido, definindo o objeto da consulta popular, o dia, a hora, os locais de votação, bem como, o meio de divulgação, de forma que seja assegurada igualdade de tempo e paridade de horários, aos que forem pró ou contra a matéria sujeita a deliberação. (NR)

**Parágrafo único.** Aprovado o projeto de lei a que se refere este artigo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, caberá ao Prefeito Municipal, no prazo de sessenta dias, a realização do plebiscito, nos termos da lei municipal que o instituir.” (AC)

“Art. 81. A votação do plebiscito será organizada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de sessenta dias, após a aprovação do projeto de lei de que trata o artigo anterior, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras “SIM” ou “NÃO”, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da matéria sujeita a consulta popular. (NR)

§ 1º A matéria objeto da consulta popular será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.” (NR)

“Art. 83. A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (NR)

III - as leis e atos administrativos serão publicados em órgão oficial, para que tenham eficácia e produzam seus efeitos jurídicos regulares, no prazo de setenta e duas horas de sua sanção, promulgação ou expedição, observado o previsto no art. 87, desta Lei Orgânica;

V - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei federal; (NR)



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABELO

**VI** – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; **(NR)**

**IX** – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; **(NR)**

**XII** – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 89 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; **(NR)**

**XIII** – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; **(NR)**

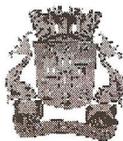
**XV** – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; **(NR)**

**XVI** – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; **(NR)**

**XVII** – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XIII e XVI deste artigo e nos arts. 89, § 4º, desta Lei Orgânica, e os 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; **(NR)**

**XVIII** – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XIII:

- a)** de dois cargos de professor;
- b)** a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c)** a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; **(NR)**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

**XIX** – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; **(NR)**

**§ 3º** A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

**I** – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

**II** – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

**III** – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. **(NR)**

**§ 5º** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” **(NR)**

“**Art. 85.** Ao servidor público municipal da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:” **(NR)**

“**Art. 88.** [.....]

**I** – [.....]

**c)** abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;” **(NR)**

“**Art. 89.** O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

**§ 1º** A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

**I** – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

**II** – os requisitos para a investidura;

**III** – as peculiaridades dos cargos.

**§ 2º** O Município manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

§ 3º Aplica-se aos servidores municipais ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 83, XII e XIII.

§ 5º Lei Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 83, XIII.

§ 6º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º." (NR)

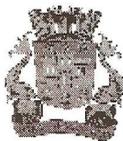
"Art. 90. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas as autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

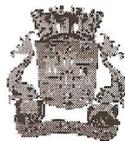
§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 83, XIII, os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 83, XIII, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. O Município poderá instituir regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, podendo fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 15. O Município observará as normas gerais, prevista em lei complementar federal, para a instituição de regime de previdência complementar, para atender aos seus servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.” (NR)

“Art. 91. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELÓ

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.” (NR)

“Art. 98. A prestação dos serviços públicos poderá ser delegada ao particular mediante concessão ou permissão, sempre através de licitação.” (NR)

“Art. 118. O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

**Parágrafo único.** O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios e nos convênios de cooperação, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.” (NR)

“Art. 122. [.....]

I – [.....]:

a) [.....]

b) [.....]

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar. (NR)

d) (Revogada);

II – [.....]

III – [.....]”

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, inciso I, o imposto previsto na alínea “a” do inciso I, poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (AC)

§ 2º – O imposto previsto na alínea “b” do inciso I:



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município da situação do bem. **(AC)**

§ 3º – Em relação ao imposto previsto na alínea “c” do inciso I, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. **(AC)”**

“Art. 131. [...]

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição. **(NR)**

§ 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.” **(AC)**

“Art. 133. **(Revogado)**

§ 1º **(Revogado)**

§ 2º **(Revogado)”**

“Art. 136. São vedados:

V – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem assim o disposto no § 4º do art. 167, da Constituição Federal; **(NR)**

X – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; **(AC)**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, todos da Constituição Federal. **(AC)**

§ 1º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. **(NR)**

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado a legislação federal pertinente. **(NR)**

“Art. 137. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

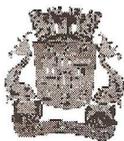
II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o art. 26.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, enquanto não viger a Lei Complementar de que trata o § 9º, incisos I e II do art. 165 da Constituição Federal, obedecidas as seguintes normas:

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. **(NR)**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

“**Art. 167.** O plano diretor a ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal deverá ser aprovado, em forma de lei complementar, pela Câmara Municipal.

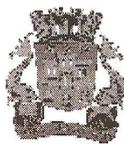
§ 4º O Plano Diretor será obrigatoriamente, reavaliado, periodicamente, de três em três anos.” (NR)

“**Art. 187.** O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil, com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII – garantia de padrão de qualidade. (NR)

**Parágrafo único.** Para atingir estes objetivos, o Município, organizará o seu sistema de educação, assegurando: (NR)

- I – o ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (NR)
- II – [.....];
- III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino; (NR)
- IV – [.....];
- V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; (NR)
- VI – [.....];
- VII – [.....];



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

a) a disciplina de ensino religioso será denominada de “educação religiosa”, com alicerce nas religiões oficiais do País. (NR)

b) a disciplina de que trata a alínea anterior será ministrada por professores com cursos de Bacharel em Teologia ou Teologia Ministerial, ou curso básico de Teologia, ou ainda, Missiologia.” (NR)

“Art. 188. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos, zelando, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.” (NR)

“Art. 209. [.....]

§ 1º [.....]

III – exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento de solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;” (NR)

“Art. 222. As ações de saúde são de relevância pública, cabendo o Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.” (NR)

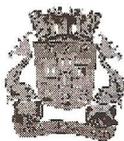
“Art. 224. [.....]

II – integridade na prestação das ações de saúde, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;” (NR)

“Art. 228. [.....].

§ 2º O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos, cujos percentuais serão definidos em lei complementar federal, conforme critérios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 198 da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 256. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos do tesouro, o Município poderá constituir fundo, integrado pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e a administração desse fundo.” (NR)



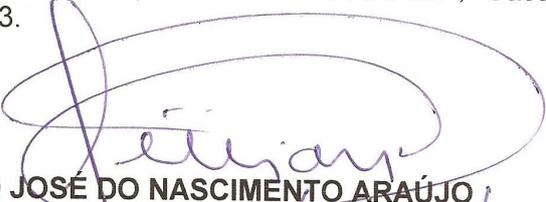
**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**

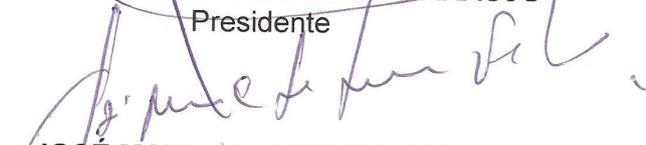
**“Art. 257.** O Município deverá instituir Fundo de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vier a destinar, devendo o referido Fundo ser gerido por entidade que contem com a participação da sociedade civil.

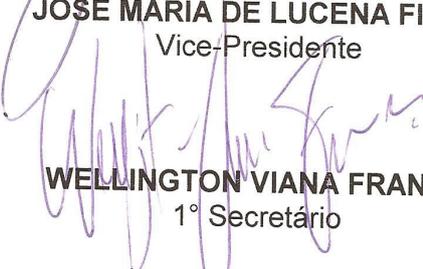
**Parágrafo único.** Para o financiamento do Fundo de que trata o caput deste artigo, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos, conforme definido em lei federal.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, ESTADO DA PARAÍBA, “Casa Luiz de Oliveira Lima”, em 30 de abril de 2003.

  
**LÚCIO JOSÉ DO NASCIMENTO ARAÚJO**  
Presidente

  
**JOSÉ MARIA DE LUCENA FILHO**  
Vice-Presidente

  
**WELLINGTON VIANA FRANÇA**  
1º Secretário

  
**ALUIZIO MOREIRA DA SILVA**  
2º Secretário